



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

João Paulo Benicio¹

Thalles Guilherme Nogueira Ferreira²

Erika TayerLasmar³

Dignidade da pessoa humana: um direito fundamental perdido em meio a presídios superlotados

Resumo: O presente trabalho discute a superlotação carcerária no Brasil, frente ao princípio da Dignidade da pessoa humana, expondo quais são os direitos assegurados aos detentos, tanto na legislação ordinária, quanto na Constituição Federal. Dessa forma, é exposta a seguinte problematização: Será que a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais dos presidiários são respeitados nos presídios Brasileiros? Para tanto, foi usado o método de pesquisa explicativo e também da pesquisa bibliográfica, com inferência dedutiva em doutrinas especializadas no assunto abordado. Foi também feito uso de fontes secundárias, para que as teses fundadas sobre o assunto em questão pudessem ser exploradas e aprofundadas. De acordo com os autores pesquisados pode-se aferir que são varias as violações de direitos dos detentos dentro do sistema carcerário, sistema este, que além de não promover a ressocialização boa parte dos detentos retornam ainda piores para o convívio social.

Palavras-Chave: Superlotação Carcerária –Direitos Humanos – Dignidade Humana – Legislação –Precariedade –Detentos

¹Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves- UNIPTAN E-mail: joao-fla@hotmail.com

²Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves- UNIPTAN E-mail: thallesnogueira11@hotmail.com

³ Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 Introdução

A dignidade da pessoa humana consiste num direito fundamental regido pela Carta Magna. É um princípio norteador de todos demais, busca proteger o indivíduo e garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. No entanto, o presente artigo busca descrever o descumprimento por parte do Estado de preceitos fundamentais ligados a dignidade do homem enquanto encarcerados em penitenciárias superlotadas, sendo submetidos a tratamentos desumanos e degradantes.

Inicialmente, trataremos do princípio da dignidade humana e o direito dos encarcerados na Constituição Federal, demonstrando quais direitos a Constituição Federal assegura e como o estado deve cumpri-los.

Por conseguinte trataremos dos principais direitos dos presos nos moldes da Lei de Execução Penal, fazendo uma abordagem concreta acerca dos requisitos que devem ser cumpridos para concessão de benefícios.

Por derradeiro falaremos do grande problema da realidade carcerária brasileira atual, da não ressocialização dos detentos pelo fato da superlotação carcerária, da reiteração criminosa, dos presos de baixa periculosidade ser misturados em alas de presos com alto grau de periculosidade e como as públicas nacionais têm influenciado neste aspecto.

Desta forma, foi preciso inicialmente reconhecer os encarcerados como sujeitos de direitos, fazendo uma conceituação do princípio da dignidade humana e sua abrangência. Logo após, com ênfase nos direitos assegurados aos encarcerados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, demonstrou-se, os principais problemas práticos dos estabelecimentos penais e a superlotação carcerária. Após tais análises, discorreu-se a cerca da influência das políticas públicas e suas interferências no tocante à superlotação dos presídios.

2 O princípio da dignidade humana e o direito dos encarcerados na Constituição Federal.

O Estado democrático de direito tem como um de seus princípios de maior relevância a dignidade da pessoa humana que é assegurada na norma jurídica suprema a Constituição Federal. A dignidade é um valor constitucional que garante o mínimo existencial à pessoa, de forma justa e humana. É um

princípio pelo qual todos os demais devem se pautar, transcendendo direitos e garantias fundamentais descritos na Carta Magna, poisé o princípio norteador de todos os demais dispositivos.

Segundo o professor Gilmar Ferreira Mendes (2008), o princípio da dignidade da pessoa humana é uma espécie de fonte de todos os demais direitos fundamentais, pois, não há direito fundamental sem o devido respeito á aspectos como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano. Afirma ainda que, é o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que os direitos fundamentais, aomenos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, ou seja, é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos. É algo relacionado com a existência do indivíduo, basicamente, uma proteção às particularidades de cada ser, visando garantir o bem estar de toda uma sociedade. Está atrelada a direitos e deveres dos cidadãos, de uma forma que o indivíduo tenha sua existência respeitada não só de forma singular, mas também em suas relações sociais. Neste contexto, Moraes (2011) ensina:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (p.61).

De acordo o professor Luís Roberto Barroso (2010), a dignidade humana representa o afastamento da opressão, das amarras ideológicas, da exclusão social, da violência, da não aceitação das diversidades étnicas e culturais existentes no meio social. Está diretamente ligado a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa. Traça um perfil individual do ser humano, estabelecendo uma espécie de unidade aos

direitos e garantias fundamentais, que corresponde às personalidades humanas. Entende ainda que, tal princípio, afasta a possibilidade de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, que poderiam suprimir a liberdade individual.

É dever do Estado, de maneira efetiva e incessantemente buscar o reconhecimento desses direitos fundamentais, porém a crise vivenciada em suas diversas instituições não o permite cumprir com os objetivos esculpidos na Constituição cidadã de 1988. Segundo Delmanto (2010), tal insuficiência estatal é refletida em todas as áreas sociais, e com maior intensidade no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, sem diferenciar os diferentes tipos de conduta, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

De uma forma específica, a Constituição Federal vigente protege os direitos dos presos. Proíbe as penas cruéis e tratamento degradante (art. 5º, XLVII, CF/88), e garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

Ainda em tal dispositivo, o artigo 5º, XLVIII, tem-se que “a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Como forma de garantir à integridade física e moral do preso, deixando de forma expressa e evidente que é do Estado a responsabilidade pela manutenção dos apenados. Quanto ao cumprimento, se disciplinou a individualização das penas, assim preceitua o artigo 5º, XLVI da CF/88: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) Privação ou restrição de liberdade; b) Perda de bens; c) Multa; d) Prestação social alternativa; e) Suspensão ou interdição de direitos”.

Adentrando a legislação infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro prevê no artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Desta forma, na execução da pena todas as garantias constitucionais incidentes ao Direito Penal e Processual Penal devem ser observadas para assegurar o respeito aos direitos individuais do preso. No próximo tópico

adentraremos no processo da Execução penal, a fim de identificar quais garantias são asseguradas aos encarcerados.

3 Direito dos Encarcerados na Lei de Execução Penal

Todo e qualquer tipo de encarcerado possui direitos e deveres a serem cumpridos, independentemente do regime de cumprimento de pena, seja ele preso provisório ou sentenciado cumprindo pena definitiva.

O preso que cumpre pena definitiva, ou seja, o sentenciado é resguardado pela Lei de Execuções Penais, além da Constituição Federal, pois a responsabilidade é transferida para o estado para que o mesmo arque com as despesas e preserve os direitos dos encarcerados.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, assegura assistência aos reclusos, determinando que o mesmo tenha direito à alimentação, vestimenta, instalações higiênicas, uma ala arejada, direito de escrever e receber cartas, direito ao trabalho remunerado, atendimento médico hospitalar, atendimento odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, dentre outros.

Quanto às mulheres reclusas, a Lei de Execução Penal as concedem direitos especiais em casos de gravidez, podendo permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Valendo a pena ressaltar ainda, que as reclusas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico e adequado às suas condições.

Quanto aos presos condenados definitivamente a Lei de Execução penal os assegura o direito à Progressão de Regime e Livramento Condicional (desde que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a obtenção dos benefícios), exceto aqueles que cometeram crimes hediondos (homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, por exemplo) que só tem direito a pedir o Livramento Condicional depois de cumprirem dois terços da pena, sendo vedado a eles o indulto, comutação de pena e a progressão de regime.

Segundo Júlio Fabrini Mirabete (2010), a Lei de Execuções Penais visa à reintegração progressiva do reeducando na sociedade, dentro de um processo dinâmico e sujeito a mutações, que são ditadas pela resposta do sentenciado

ao tratamento penitenciário. Assim, se o sentenciado responde positivamente, demonstrando condições de adaptação ao regime mais brando, este é transferido, progredindo na execução da pena. A progressão do regime possibilita ao condenado a sua gradual integração social, quando este apresentar sinais de modificação de comportamento, depois de ter recebido orientação, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento.

O Livramento condicional, por sua vez, de acordo a LEP é a denominação dada ao benefício ou à concessão feita ao condenado, para que fique livre da prisão a que estava sujeito, ainda antes do término da pena. O livramento é, portanto, um direito do condenado a liberdade antecipada.

Neste ponto, segundo o professor e André Luis Melo (2013), cumpre ressaltar que, além da reinserção social, a execução da pena tem como objetivo o de imbuir na consciência do apenado o dever que ele tem com o Estado de cumprir a privação que lhe fora imposta, com senso de responsabilidade e disciplina, sendo que concessões excessivas podem, por vias transversas, gerar sentimento de impunidade e de injustiça para com os detentos que se encontram em situações análogas e não obtiveram os mesmos benefícios.

Outro direito constitucionalmente assegurado ao recluso, desde que esteja cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, é o trabalho externo como um mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, contribuindo para a formação da sua personalidade. Para deferimento para o trabalho externo o magistrado deverá levar em consideração a jornada de trabalho que será desenvolvida pelo reeducando, devendo haver hora intrajornada para descanso e alimentação.

Quanto ao sentenciado em regime de cumprimento de pena fechado, a Lei de Execução lhe assegura o direito de trabalhar dentro do estabelecimento prisional, gozando da remição de pena pela atividade desenvolvida. A remição, portanto, constitui direito do sentenciado que, pelo trabalho, poderá reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, à razão de um dia de pena por três de trabalho (LEP, art. 126, § 1.º). É um estímulo ao preso para que, trabalhando, não apenas veja abreviada a sua pena, mas também para que a

atividade sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinserção na sociedade.

A Lei de execução penal, no tocante as possibilidades de saída do preso das instituições penitenciárias, dentre os inúmeros direitos atribuídos aos presos assegura a saída temporária para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, devendo ser observado que só poderá gozar deste benefício cinco vezes ao ano e desde que as saídas não excedam sete dias desde a saída do estabelecimento prisional e do seu retorno.

A lei supramencionada assegura ainda, para os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto é necessário que o mesmo cumpra os requisitos de ordem objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento dentro do presídio). Já, para os sentenciados que cumprem pena em regime aberto é necessário que se observe apenas o requisito de ordem subjetiva (comportamento dentro do presídio), tendo em vista que é irrelevante a análise do requisito de ordem objetiva pelo fato do regime de cumprimento de pena que o mesmo se encontra ser o aberto.

Segundo Ricardo Antônio Andreucci (2010), a Lei de Execução Penal não apresenta nenhum impedimento à concessão da saída temporária ao preso em regime aberto, não sendo tal instituto incompatível com o regime menos gravoso, constituindo, na verdade, relevante estágio à reintegração do condenado à vida comunitária. Destaca ainda que, a Lei de execução visa garantir além do respeito aos direitos individuais do preso, a ressocialização, ou seja, algo ainda longe do alcance da maioria dos estados brasileiros que não recebem investimento do governo para melhorar a infraestrutura dos presídios, sendo que muitos estão em situações precárias.

Desta forma, nota-se que na lei são várias as garantias asseguradas aos detentos, porém, a seguir, retrataremos a realidade carcerária Brasileira atual e como as políticas públicas têm interferido no agravamento do caos, no cenário prisional atual.

4 Realidade carcerária atual e o direcionamento de políticas públicas

O sistema penitenciário vem apresentando sérios problemas em vários aspectos, e, infelizmente, entra governo e sai governo e não surgem políticas públicas efetivas para solucionar os problemas existentes. Um dos maiores

problemas atualmente, como já mencionado no início deste artigo, é a superpopulação carcerária, que vem gerando conflitos e transtornos irreversíveis tanto dentro das penitenciárias, quanto fora, no âmbito social.

A realidade do sistema prisional atual é que atos desumanos são praticados contra os presos cotidianamente, isso vem gerando detentos perversos e sanguinários.

Um dos principais criminalistas do Brasil, Rogério Greco (2015), diz:

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais mezinhas são deixados de lado. Tomar banho alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia(s.p.).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “o Estado deixou que o sistema penitenciário se tornasse verdadeiras masmorras, não efetivando a humanização da pena, desrespeitando o direito a integridade física e moral de todos aqueles que ali estão detidos (2015, p. 942)”.

Como exemplo, de acordo com um levantamento feito pelo site G1, junto a representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e juizes, ficou demonstrado que no Sul de Minas teria 3,5 mil presos a mais do que o ideal, ou seja, a região tem pelo menos 132% presos a mais do que a capacidade, apontam números da OAB e da Justiça.

A juíza da 2ª Vara Criminal de Lavras, Zilda Murad Venturell admitiu que “Antes de pensar em ressocializar presos, como prevê a Lei de Execuções Penais, os governos estaduais e federais têm pela frente o desafio de garantir condições mínimas de dignidade em todas as unidades prisionais existentes no país.” (VENTURELL,2018,s.p.).

Outro ponto que chama atenção, segundo o ex-ministro da justiça José Eduardo Cardozo (2016), é que atualmente no Brasil, os apenados que cometem pequenos crimes convivem com criminosos de alta periculosidade e quando esses pequenos criminosos conseguem sua liberdade tornam-se reincidentes na prática de delitos de maior gravidade. Por isso, que os presídios brasileiros são chamados de “escola do crime”, pois se fossem

aplicados os projetos educacionais e profissionalizantes que são quase inexistentes, seriam mais eficientes os meios utilizados para reintegrar o condenado à sociedade.

A precariedade de alguns presídios no Brasil é tão alarmante que, recentemente, por meio de parecer, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proibiu o ingresso de mais presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro. A decisão, proferida em sessão no dia 22 de novembro de 2018. Nos últimos três anos, 70 presos morreram no Instituto Plácido de Sá Carvalho, muitos por problemas decorrentes da saúde e de superlotação. A determinação também requer que o Estado adote imediatamente todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todos os que estão na unidade.

As políticas públicas nacionais, que por sua vez deveriam buscar medidas para garantir o mínimo de dignidade aos encarcerados, bem como, meios para a recuperação do condenado, parecem não estar muito preocupados com tema. Em entrevista a BBC News o Ministro do STF Gilmar Mendes destaca “que caso o governo federal continue combatendo a superlotação carcerária como atualmente, nós vamos ter o aumento da criminalidade como um todo” (MENDES, 2017, s.p)

Mendes ressalta ainda que “as condições dos presídios são péssimas. E a tendência, em função da legislação e a questão do tráfico de drogas, é a intensificação das prisões, principalmente as preventivas” (MENDES, 2017, s.p).

Não há como repensar o sistema carcerário atual sem esvaziar os presídios. Segundo a ONG Conectas (2017), cerca de 40% dos mais de 600 mil presos no Brasil ainda não foram julgados, a maior parte desses presos são indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem o devido acesso à Justiça e cometeram crimes com baixo índice de ofensividade e poderiam aguardar a eventual sentença fora da prisão. Muitas das vezes, quando de fato são julgados, a pena é inferior ao período em que o apenado esperou pelo julgamento. Outra boa parte é absolvida ou tem o processo arquivado.

Para Mendes (2017), a superlotação carcerária deve ser tratada de maneira imediata, o Estado como um todo necessita de medidas eficazes, de retorno rápido, como os mutirões carcerários realizados enquanto o Ministro

era presidente do CNJ. Afirma o Ministro que tal medida serviu para verificar excessos, apressar julgamentos, liberar aqueles que precisam ser liberados, mudar de regime, ou seja, deixar na cadeia apenas quem precisa estar. Em um ano e seis meses, foram liberados 22 mil presos, número que corresponde a quase 10% da população de presos provisórios no Brasil.

Portanto, há meios de combate à superlotação carcerária, ao desrespeito escancarado de princípios fundamentais. Segundo Mendes (2017), é necessária uma revisão das funções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, para que seja exigido principalmente dos Magistrados e Promotores uma atuação efetiva no tema. Não se trata apenas de direitos humanos, mas também de segurança pública, que vem sendo negligenciado.

5 Conclusão

De acordo com o foi exposto, utilizando um método de pesquisa explicativo, com inferência em bibliografias de autores renomados sobre o tema e do Direito Penal. Podemos afirmar que a dignidade humana é algo essencial, indispensável para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. É dever de o Estado assegurar um mínimo existencial a cada indivíduo, tendo sempre como meta o bem estar de todos.

Embora tenha uma legislação avançada e uma Constituição Feral que estabelece a dignidade humana como um de seus princípios norteadores, atualmente, o sistema carcerário vive um caos, está falido. Além de submeter os apenados a condições degradantes e sub-humanas, não exerce nem de longe seu papel ressocializador. O que se vê é um total desrespeito aos princípios constitucionais, uma violação direta a dignidade dos indivíduos submetidos ao sistema.

Com base no que foi apresentado sobre o tema, através da pesquisa explicativa bibliográfica, com inferência dedutiva em obras especializadas de renomados autores, utilizando também de fontes secundárias para que as teses fundadas sobre o assunto em questão fossem exploradas e aprofundadas, chegou-se a conclusão de que não há como repensar o cenário carcerário atual, sem de fato reduzir o numero de presos nele inseridos. Não há

como falar em dignidade, em um sistema que possui presídios que a superlotação máxima ultrapassa o dobro de detentos.

Como solução, é necessário colocar a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, o Código Penal e a Declaração de Direitos Humanos verdadeiramente em prática. De forma a garantir um devido processo legal, sem qualquer tipo de restrição, a todos os indivíduos. A fim de, assegurar uma justiça mais célere e eficaz, materializando o princípio da dignidade humana.

6 Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Parecer Jurídico: **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunha de Jeová**. Dignidade Humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade-mécum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade-mécum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 704520. Tribunal Pleno. Recursante: Henrique A. D. Santos. Recursado: Marítima Seguros S/A. Relator: Min. Gilmar Mendes. 02 dez. 2014, São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Corte Interamericana de Direitos Humanos inspeciona presídio**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/4685-Corte-Interamericana-de-Direitos->>. Acesso em: 02/05/2019.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, **Fabio Machado de Almeida**. **A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais. a. 94. v. 833, p. 443-465, mar. 2010.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MELO, André Luis. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>> Acesso em: 23 de Abril de 2019

MENDES, G. entrevista sobre A crise penitenciária. BBC: 06 jan. 2017. Entrevista concedida a Felipe Souza. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 02/05/2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJ – MG – AGEPN: 10693120099553001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 25/06/2013.